



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112346-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LCBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2112346-83.2025

AGRAVANTE: LCBANK Fundo de Investimento em Direitos
Creditórios Não Padronizados

AGRAVADO: Matheus Lunardi de Padua Siqueira

INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Ac. do Trabalho

VOTO Nº 34.468

Agravo de Instrumento – Ação Acidentária – Fase de cumprimento de sentença – Depósito do valor devido por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Apresentação de instrumento particular de cessão de crédito celebrado entre o titular do direito e terceiro – Decisão que condiciona a homologação da cessão à apresentação de novo contrato, com assinatura de próprio punho do cedente – Insurgência contra a referida decisão – Pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo recursal – Agravo protocolado fora do prazo legal – Intempestividade configurada – Recurso não conhecido.

Não conheço do agravo.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra r. decisão interlocutória proferida no âmbito do incidente de cumprimento de sentença, em ação acidentária, que determinou o cumprimento da determinação constante às fls. 145/146 (fl. 281). Referida decisão condicionou a homologação do instrumento particular de cessão de crédito à apresentação de novo contrato, devidamente firmado com assinatura de próprio punho pelo cedente.

Inconformado, o agravante pretende, de início, a concessão de tutela de urgência consistente na proibição da expedição de alvará para levantamento de importância correspondente a 70% dos direitos creditórios de titularidade do autor originário, no bojo dos autos de nº 0021804-25.2024.8.26.0053/01. No mérito, alega a validade de instrumento de cessão de crédito assinado eletronicamente por meio da certificadora ZapSign, pois se trata de empresa devidamente certificada junto a ICP-Brasil. Nesse caminho, aduz ser incabível a exigência de novo instrumento de cessão de crédito, pois tal medida contraria a Constituição, o Código Civil, as resoluções do CJF e CNJ, além da jurisprudência do c. STJ e do próprio e. TJSP. Afirma, ainda, que a cessão de crédito é válida mesmo sem o registro em cartório, conforme garante a Medida Provisória 2.200-2/2001, e segundo orientação firmada pelo c. STJ, no Resp 1.932.182. Ao final, busca a reforma da decisão guerreada para fins de viabilizar a pretendida homologação da cessão de crédito comunicada nos autos originários (fls. 01/33).

Comprovado o preparo (fl. 34).

Não houve intimação do agravado para contraminuta.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não merece conhecimento, posto que intempestivo.

O agravante se insurge contra a r. decisão interlocutória que, em lide acidentária, em fase de cumprimento de sentença, deixou de reconhecer a validade da assinatura digital aposta no instrumento particular de cessão de crédito juntado aos autos, condicionando o requerimento de sua homologação - formulado pelo cessionário - à apresentação de novo instrumento assinado de próprio punho pelo cedente.

Verifica-se dos autos que a r. decisão impugnada, cuja reforma se pretende, não é aquela indicada pelo agravante, uma vez que esta última se limitou a determinar o cumprimento de deliberação anteriormente proferida.

A decisão efetivamente agravada é aquela que condicionou a homologação do contrato de cessão de crédito à apresentação de novo instrumento, com assinatura de próprio punho pelo cedente (cópia às fls. 181/182), tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/11/2024, com publicação considerada em 25/11/2024, nos termos da legislação processual aplicável.

Assim, o prazo para interposição do presente recurso teve início em 25/11/2024 e encerrou-se em 13/12/2024.

Recorde-se, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis a contar do dia útil seguinte ao da publicação da decisão combatida (art. 219, art. 224, § 3º e art. 1.003, § 5º, todos do CPC/2015).

Desse modo, tendo em vista que o presente

recurso foi protocolado somente em 14.04.2015, é ele intempestivo.

Não se ignora que, após a determinação judicial, o agravante peticionou nos autos, argumentando a prescindibilidade da certificação digital, buscando o prosseguimento do feito (fls. 152/159 e 212/233, do cumprimento de sentença).

E, por tal razão, sobreveio novo pronunciamento que manteve a determinação prévia, reiterando a formalidade exigida para a análise do pedido de homologação da cessão de crédito (fl. 245, do cumprimento de sentença).

Contudo, não se pode perder de vista que, neste novo pronunciamento, o d. magistrado a quo apenas manteve a prévia determinação ante o pedido de reconsideração.

Dessa forma, não obstante os argumentos apresentados pelo agravante, entendo incabível o cômputo do prazo recursal a partir do novo pronunciamento judicial disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/04/2025 (fls. 281/283).

Assim, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do recurso, ressaltando-se que o pedido de reconsideração não possui o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Conforme já se decidiu:

*ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO DE
PRECATÓRIO - ORDEM DE JUNTADA DO
CONTRATO COM ASSINATURA FÍSICA DO
CEDENTE - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO - PRAZO -
CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA*

DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVADA. "O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto configurada, obsta o conhecimento do recurso". (AI 2158442-93.2024.8.26.0000; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público – Rel.: Luiz De Lorenzi - Julgamento: 07/06/2024).

*Agravo de instrumento – Acidente do Trabalho – Irresignação quanto a determinação da regularização do instrumento de mandato e da juntada de comprovante do prévio requerimento administrativo – **Recurso protocolado intempestivamente - Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal** - Agravo não conhecido. (AI 2020298-76.2023.8.26.0000; TJSP; 16ª Câmara de Direito Público; Rel.: João Antunes; Data do Julgamento: 01/03/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra r. decisão que negou pedido de reconsideração – Recurso manifestamente intempestivo, **considerada a data em que o agravante teve ciência da primitiva decisão, sabido que tal espécie de requerimento não interrompe nem suspende o prazo recursal** – Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. NÃO CONHECERAM DO RECURSO.*

(AI 2070574-14.2023.8.26.0000; TJSP - 17ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Câmara de Direito Público; Relator (a): Antonio
Moliterno - Julgamento: 29/03/2023).*

Portanto, conclui-se pela intempestividade
do presente agravo, razão pela qual não se conhece do recurso.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NÃO
CONHEÇO** do recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR